

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DA FUNDAÇÃO DO ABC – UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – SANTO ANDRÉ.

Coleta de Preços Processo SAB0077/23.



Recebido
23
15h50

HELPMED SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0001-77, Avenida Iguaçu, nº 2820, bairro Água Verde, Curitiba-PR, CEP 80.240-031, doravante denominada Contrarrazoente ou HELPMED, vem, respeitosamente, por meio de representante legal ao final subscrito, com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, meios em que recebem intimações e notificações, com base no Item 11.3 e seguintes do Memorial Descritivo de Coleta de Preços, apresentar a seguinte

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS, doravante Recorrente ou C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. Síntese fática e processual:

1. A Coleta de Preços Processo SAB0077/23 tem como objeto a *“contratação pelo período de 12 (doze) meses de empresa especializada em prestação de serviços médicos nas especialidades clínica médica, pediatria, ginecologia, generalista, médico do trabalho e médico regulador, visando atender as necessidades da rede de atenção básica do município de Santo André/SP”*.
2. O critério de julgamento do certame é realizado pela avaliação da proposta comercial e atendimento de critérios técnicos. Assim, em conformidade com a cláusula 7.2.1, bem como nos critérios trazidos pelo Anexo III do Edital, sagrar-se-á vencedor a empresa que somar mais pontos na soma da proposta financeira e avaliação dos critérios técnicos.

3. Após a análise das documentações apresentadas pelas proponentes do certame, a Comissão Especial de Julgamento da FUNDAÇÃO DO ABC concluiu que a empresa C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS aferiu, em critérios técnicos, 60 (sessenta) pontos.
4. Irresignada, a C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS apresentou Recurso Administrativo em face da pontuação obtida, no qual, resumidamente, afirma que a pontuação correta a ser aferida à Recorrente em critério técnico deveria ser, supostamente, 70 (setenta) pontos.
5. Ocorre, no entanto, que referida conclusão apresentada pela Recorrente é equivocada. Isso porque a documentação apresentada não atende aos requisitos estabelecidos pelo Edital, o que afeta a pontuação da C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS.
6. É o que se verá.

III.i. Atestados de Capacidade Técnica que não atendem a exigência do Edital – Não atendimento de critérios de natureza dos serviços, tempo de prestação dos serviços e quantitativos:

7. Da leitura do Memorial Descritivo da Coleta de Preços resta exigido, para fins de habilitação, a apresentação de ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que indique a **execução de serviços similares executados por período mínimo de 12 (doze) meses:**

4.11 Atestado de Capacidade Técnica, expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da proponente, que comprove a execução, para quaisquer das entidades mencionadas neste item, de serviços similares ao objeto deste Memorial de Coleta de Preços, executados por no mínimo 12 (doze) meses.

8. Indo além, para fins de qualificação técnica, pelo menos 01 (um) atestado deve ser apresentado, com o atendimento do mínimo de 12 (doze) meses, e em quantitativos de 30% (trinta por cento) da hora total a ser contratada, conforme quadro veiculado no Memorial Descritivo:

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

14.1 – Para qualificação Técnica serão solicitados os seguinte documentos:

14.1.1 – Atestado de capacidade tecnica para desempenho de atividade compatível com objeto, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa juridico de direito público e privado do ramo hospitalar de saúde, que comprove experiência prévia para as especialidades médica para 30% (trinta por cento) da hora total a ser contratada, conforme quadro demonstrado abaixo:

ITEM	ESPECIALIDADES	UNIDADE	TOTAL DE HORAS MÊS	TOTAL DE HORAS ANO	30%
1	MEDICINA OCUPACIONAL	HORAS	90	1.080	324
2	CLINICO MÉDICO	HORAS	6.300	75.600	22.680
3	GINECOLOGISTA	HORAS	2.160	25.920	7.776
4	PEDIATRA	HORAS	990	11.880	3.564
5	GENERALISTA	HORAS	5.760	69.120	20.736
6	COORDENADOR	HORAS	560	6.720	2.016
7	RT (RESPONSÁVEL TÉCNICO)	HORAS	1.400	16.800	5.040

Deste modo o valor com menor proposta terá 30 pontos.

9. Em complemento a habilitação técnica acima indicada, o Edital traz que há pontuação dada a cada Atestado de Capacidade Técnica apresentado **nos termos do instrumento convocatório** pelas licitantes:

CRITÉRIO	DESCRIÇÃO				
Comprovação de Capacidade Técnica, através de Atestado de Capacidade Técnica, de acordo com as condições do Instrumento Convocatório, para atendimento do total de plantões igual ao objeto licitado	De 01 a 02 Atestado de Capacidade Técnica	De 03 a 05 Atestados de Capacidade Técnica	De 06 a 09 Atestados de Capacidade Técnica	De 11 a 15 Atestados de Capacidade Técnica	Mais de 15 Atestados de Capacidade Técnica
PONTUAÇÃO CRITÉRIO	1 ponto	3 pontos	5 pontos	8 pontos	15 pontos
CRITÉRIO	DESCRIÇÃO				
Comprovação de Capacidade Técnica, através de Atestado de Capacidade Técnica, de acordo com as condições do Instrumento Convocatório, para experiência de serviços da Rede Atenção Básica, considerando o número de unidades - UBS e/ou ESF	Comprovação de 05 a 10 unidades	Comprovação de 11 a 15 unidades	Comprovação de 16 a 20 unidades	Comprovação de 21 a 25 unidades	Comprovação de 26 a 35 unidades
PONTUAÇÃO CRITÉRIO	1 ponto	5 pontos	8 pontos	10 pontos	15 pontos

10. Assim, para além de apresentar ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica nos termos das cláusulas 4.11 e 14.1.1 do Memorial Descritivo, para fins de qualificação técnica, o Edital indica que a cada determinada quantidade de Atestados apresentado **nos moldes do instrumento convocatório**, há uma pontuação diferente e crescente a ser atribuída a proposta da licitante.

11. É nessa linha, portanto, que ao analisar de maneira minuciosa os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente, depreende-se que não é possível chegar à conclusão de atendimento aos requisitos editalícios, tampouco o alcance da suposta pontuação trazida em sede de Recurso Administrativo, o que, por consequência, impede qualquer elevação da referida pontuação

12. Isso porque tem-se que a licitante apresentou, **em tese**, 37 (trinta e sete) Atestados de Capacidade Técnica diferentes, justamente no intuito de obter maiores pontuações em sede de avaliação de qualificação.

13. Ocorre, no entanto, que do que se denota do conteúdo desses Atestados, visualiza-se uma notória replicação de conteúdo de Atestados, para arditosamente atender – “às cegas” – a obtenção de maiores pontuações.

14. Outrossim, denota-se conteúdos que não se enquadram aos ditames do instrumento convocatório, como prazo de execução inferior a 12 (doze) meses, objetos que não são semelhantes ao objeto de Contratação, inexistência a menção de quantitativos executados.

15. Em razão disso, em que pese a artilosa argumentação da Recorrente visando a majoração de sua pontuação sob o critério técnico, o que se verifica, de fato, é a necessidade da exclusão de uma gama de Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS, uma vez que desconsoantes às exigências do Instrumento Convocatório.

16. Nessa linha, destrinchou-se, um a um, os Atestados de Capacidade Técnica apresentadas pela C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS, ora Recorrente.

17. É o que se vê, elucidativamente, em quadro resumo anexado à presente Contrarrazões.¹

18. Nesse contexto, observa-se que a que a Recorrente apresentou, **de acordo com as condições do Instrumento Convocatório**, tão somente 06 (seis) Atestados de Capacidade Técnica que podem ser utilizados para fins de aferição de critérios técnicos, quais sejam:

1. ACT emitido pela FUABC – Unidade de Apoio Administrativo, com 33 (trinta e três) unidades de saúde;
2. ACT emitido pelo Município de São Paulo, referente ao Contrato 71/2016/AHM, com 02 (duas) unidades de saúde;
3. ACT emitido pelo Município de São Paulo, referente ao Contrato 030/20/AHM, com 01 (uma) unidades de saúde;
4. ACT emitido pela FUABC – Complexo de Saúde São Caetano do Sul, referente ao Contrato nº 623/2020, sem menção a unidade de saúde;
5. ACT emitido pela FUABC – Complexo de Saúde São Caetano do Sul, referente aos Contratos nº 118/2021 e 945/2021, sem menção a unidade de saúde;
6. ACT emitido pelo Município de Aruja/SP, sem menção a Contrato, com 07 (sete) unidades de saúde;

¹ Anexo 1: Quadro Resumo ACTs C.A.P

19. Portanto, tendo em vista que foram apresentados 06 (seis) Atestados de Capacidade Técnica de acordo com as condições do Instrumento Convocatório, **a pontuação a ser aferida pela C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS neste critério é de 05 (cinco) pontos**, diferentemente dos 15 (quinze) pontos que foram apontados pela Recorrente em suas razões, conforme se retira do Edital de Coleta de Preços:

De 06 a 09 Atestados de Capacidade Técnica
5 pontos

20. Em face disso, não restam dúvidas de que acatar as argumentações da Recorrente seria violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia em relação às demais proponentes.

21. Referido princípio aduz que, uma vez no Edital estabelecidas as regras do certame, estas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Portanto, à Fundação do ABC cabe dar estrito cumprimento às regras estabelecidas Coleta de Preços Processo SAB0077/23.

22. Para que não restem dúvidas, nos mesmos termos é o entendimento exarado pelo e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”²

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”³

23. Em assim sendo, demonstrada a inviabilidade de consideração de uma gama de Atestados de Capacidade Técnica pela Recorrente para fins de qualificação técnica e pontuação técnica, remanescem 06 (seis) dos “supostos” 37 (trinta e sete) atestados apresentados, com a devida p

² TCU – Acórdão nº 2730/2015 – Plenário – Min. Relator Bruno Dantas – J. em 28.10.2015

³ TCU – Acórdão nº 460/2013 – 2ª C. – Min. Relatora Ana Arraes – J. em 19.02.2013

II.v. Inexistência da Comprovação de Médicos que possuem experiencia e/ou RQE em E.S.F:

24. Conforme já vislumbrado, assim prevê o Edital para fins de **pontuação técnica**:

CRITÉRIO	DESCRIÇÃO				
Comprovação de médicos que possuem experiencia e/ou RQE em E.S.F	De 01 a 03 médicos.	De 04 a 06 médicos.	De 07 a 09 médicos.	De 10 a 45 médicos.	Mais de 45 médicos.
PONTUAÇÃO CRITÉRIO	1 ponto	6 pontos	8 pontos	9 pontos	10 pontos

25. De mais a mais, em seu Item 4.20.2, o Instrumento dispôs que, para fins de comprovação de qualificação técnica e pontuação, **os médicos deveriam apresentar título de especialização na área e/ou residência médica.**

4.20.2. Os médicos deverão apresentar título de especialização na área e/ou residência médica.

26. De outro lado, da documentação apresentada pela Recorrente, denota-se a mera indicação de nomes e inscrições a partir de Atestados de Capacidade Técnica, os quais não tem qualquer condão de comprovar a titulação dos referidos profissionais médicos.

27. **Não houve, portanto, o encaminhamento da titulação de RQE e/ou experiência desses profissionais, conforme plenamente exigido pelo Edital.**

28. Nessa seara, diferentemente do apontado pela Recorrente em suas razões, não há como contabilizar 10 (dez) pontos para esse critério. Em verdade, no que tange ao presente critério a correta pontuação a ser aferida à empresa C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS é de 0 (zero) pontos.

29. Não há com a simples listagem de nomes e números, portanto, saber a real titulação dos médicos, **que deveria ser comprovar efetivamente a qualificação dos médicos apresentados para fins de pontuação.**

30. Assim, a Recorrente deve obter a pontuação mínima em referido critério.

II.vi. Verdadeira Pontuação da Recorrida

31. Para além da necessária averiguação de qualificação técnica, haja vista que remanescem apenas 06 (seis) Atestados de Capacidade Técnica supostamente válidos, cumpre a esse momento indicar a verdadeira pontuação da Recorrida.

32. Assim, conforme os argumentos trazidos nas presentes contrarrazões e ampla demonstração, retira-se a seguinte pontuação da empresa C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS.

PONTUAÇÃO RECORRIDA

Critério	Comprovação	Pontuação
1. Comprovação de Médicos inseridos no Contrato Social	Impossível análise a partir do Contrato Social Apresentado (Documento desatualizado)	-
2. Atestados de Capacidade Técnica	6 atestados de capacidade técnica	5
3. Comprovação de UBS e/ou ESF em Atestados	Existente	15
4. Comprovação de tempo de abertura da empresa	12 anos	5
5. Comprovação de médicos que possuem experiência e/ou RQE em E.S.F	0	0
Pontuação Técnica Total Possível		25

II. Requerimentos:

33. Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se que seja **negado provimento** ao Recurso Administrativo da C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS, no que diz respeito a reforma de sua pontuação para que lhe seja dado a condição de vencedora da Coleta de Preços Processo SAB0077/23, ante a manifesta irregularidade da documentação apresentada pela licitante, que não atende aos requisitos trazidos pelo instrumento convocatório.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.
Curitiba/PR para Santo André/SP, 15 de maio de 2024.

LUAN CESAR BALBINO
DIAS:04562468947

Assinado de forma digital por
LUAN CESAR BALBINO
DIAS:04562468947
Dados: 2024.05.15 15:34:26 -03'00'

ANEXO 1

Observações: Linhas em mesma cor representam Atestados de Capacidade Técnica que foram apresentados repetidamente.

ATENDE A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL?	EMISSOR	CONTRATO	DATA INÍCIO EXECUÇÃO OU PRAZO DE EXECUÇÃO	DATA EMISSÃO ACT	12 MESES DE EXECUÇÃO	ESPECIALIDADES	QUANTITATIVO	UNIDADES DE SAÚDE	FOLHAS
NÃO (PRAZO INFERIOR)	CEJAM	2509/2022	15/08/2022	27/12/2022	NÃO	UTI PEDIÁTRICA	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO		1712
NÃO (PRAZO INFERIOR E OBJETO SEM SEMELHANÇA)	FUABC - SCS	0421/2023	11/10/2023	16/11/2023	NÃO	NÃO ATENDE - ANESTESIOLOGIA	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO		1716
NÃO (PRAZO INFERIOR)	FUABC - SCS	155/2022	02/05/2023	16/11/2023	NÃO	EMERGÊNCIA	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO		1717
	FUABC - UNIDADE APOIO ADM	NÃO HÁ MENÇÃO	25/04/2022	22/11/2023	SIM	PEDIATRIA, CLÍNICA MÉDICA, GINECOLOGIA E GERAL	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO	33	1718
NÃO (PRAZO INFERIOR)	FUABC - SCS	155/2022	02/05/2023	16/11/2023	NÃO	EMERGÊNCIA	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO		1721
NÃO (PRAZO INFERIOR E OBJETO SEM SEMELHANÇA)	FUABC - SCS	0421/2023	11/10/2023	16/11/2023	NÃO	NÃO ATENDE - ANESTESIOLOGIA	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO		1722
NÃO (PRAZO INFERIOR E OBJETO SEM SEMELHANÇA)	FUABC - IRMÃ DULCE	NÃO HÁ MENÇÃO	09/06/2018	15/08/2018	NÃO	NÃO ATENDE - CIRURGIA GERAL	ZERO		1723
NÃO (PRAZO INFERIOR)	FUABC - CENTRAL CONVENIOS	NÃO HÁ MENÇÃO	01/12/2022	12/05/2023	NÃO	PEDIATRIA E UTI ADULTO	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO		1724

NÃO (PRAZO INFERIOR E SEM QUANTITATIVO)	FUABC - IRMÃ DULCE	NÃO HÁ MENÇÃO	09/06/2018	15/08/2018	NÃO	NÃO ATENDE - CIRURGIA GERAL	ZERO	1725
NÃO (SEM QUANTITATIVO)	HOSPITAL IRMÃ DULCE	NÃO HÁ MENÇÃO	08/07/2017	15/08/2018	SIM	PEDIATRIA	ZERO	1726
NÃO (OBJETO SEM SEMELHANÇA)	JUVENTUS	NÃO HÁ MENÇÃO	07/10/2016	10/10/2017	SIM	NÃO ATENDE - DERMATOLOGIA	ZERO	1727
NÃO (OBJETO SEM SEMELHANÇA)	SISTEMAS PLANO DE SAÚDE	NÃO HÁ MENÇÃO	08/10/2015	10/10/2017	SIM	NÃO ATENDE - DERMATOLOGIA	ZERO	1728
NÃO (PRAZO INFERIOR, SEM QUANTITATIVO E UNIDADES QUE NÃO CONSTAM DO CONTRATO)	SPDM/PAIS	250/2019	01/12/2019	13/10/2020	NÃO	PEDIATRIA, CLINICO GERAL, GENERALISTA E ESPECIALISTA	ZERO	1729
NÃO (PRAZO INFERIOR, SEM QUANTITATIVO E UNIDADES QUE NÃO CONSTAM DO CONTRATO)	SPDM/PAIS	251/2019	01/12/2019	13/10/2020	NÃO	PEDIATRIA, CLINICO GERAL, GENERALISTA E ESPECIALISTA	ZERO	1730
NÃO (SEM QUANTITATIVO E INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO A CUMPRIMENTO SATISFATORIO)	SANTA CASA MISERICÓRDIA SANTO AMARO	NÃO HÁ MENÇÃO		02/03/2016	NÃO	CLÍNICAS, CIRÚRGICAS, GINECOLOGIA-OBSTETRICIA E NEONATALOGIA	ZERO	1731
NÃO (PRAZO INFERIOR, SEM QUANTITATIVO E UNIDADES QUE NÃO CONSTAM DO CONTRATO)	SPDM/PAIS	242/2019	01/12/2019	13/10/2020	NÃO	PEDIATRIA, CLINICO GERAL, GENERALISTA E ESPECIALISTA	ZERO	1732
NÃO (PRAZO INFERIOR, SEM QUANTITATIVO E UNIDADES QUE NÃO CONSTAM DO CONTRATO)	SPDM/PAIS	249/2019	01/12/2019	13/10/2020	NÃO	PEDIATRIA, CLINICO GERAL, GENERALISTA E ESPECIALISTA	ZERO	1733

NÃO (PRAZO INFERIOR, SEM QUANTITATIVO E UNIDADES QUE NÃO CONSTAM DO CONTRATO)	SPDM/PAIS	248/2019	01/12/2019	13/10/2020	NÃO	PEDIATRIA, CLINICO GERAL, GENERALISTA E ESPECIALISTA	ZERO		1734
NÃO (PRAZO INFERIOR, SEM QUANTITATIVO E UNIDADES QUE NÃO CONSTAM DO CONTRATO)	SPDM/PAIS	239/2019	01/12/2019	13/10/2020	NÃO	PEDIATRIA, CLINICO GERAL, GENERALISTA E ESPECIALISTA	ZERO		1735
	SÃO PAULO/SP	71/2016/AHM	05/07/2016	16/12/2020	SIM	UTI ADULTO	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO	2	1736
	SÃO PAULO/SP	030/20/AHM	13/03/2020	12/03/2021	SIM	UTI ADULTO	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO	1	1738
NÃO (PRAZO INFERIOR)	SÃO PAULO/SP	023/2019	19/03/2019	14/09/2019	NÃO	UTI ADULTO	NÃO HÁ MENÇÃO		1740
	SÃO PAULO/SP	71/2016/AHM	05/07/2016	Jul/20	SIM	UTI ADULTO	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO	2	1742
	FUABC - SCS	623/2020	01/10/2020	16/11/2023	SIM	UTI ADULTO	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO		1744
	FUABC - SCS	118/2021 e 495/2021	08/03/2021 e 09/03/2022	16/11/2023	SIM	UTI E ENFERMARIA	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO		1745
NÃO (OBJETO SEM SEMELHANÇA E SEM QUANTITATIVO)	REFINARIA DE MATARIFE	NÃO HÁ MENÇÃO		04/09/2023		NÃO ATENDE - MÉDICO DO TRABALHO	ZERO		1747
	ARUJÁ/SP	NÃO HÁ MENÇÃO	13/10/2022	13/12/2023	SIM	ESF	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO	7	1748
NÃO (SEM QUANTITATIVO)	FUABC - CENTRAL CONVENIOS	NÃO HÁ MENÇÃO		12/05/2023			ZERO		1749
NÃO (OBJETO SEM SEMELHANÇA)	CANDAS/RS	106/2021, 145/2021	17/02/2021	02/09/2022	SIM	NÃO ATENDE - SAMU	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO		1750

NÃO (OBJETO SEM SEMELHANÇA)	ARUJÁ/SP	3269	17/12/2021	05/12/2023	SIM	NÃO ATENDE - SAMU	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO	1751
NÃO (OBJETO SEM SEMELHANÇA)	SÃO PAULO/SP	108/2017	31/12/17 a 30/06/2020		SIM	NÃO ATENDE - SAMU	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO	1752
NÃO (PRAZO INFERIOR E OBJETO SEM SEMELHANÇA)	SÃO PAULO/SP	044/20/AHM	26/09/2020 a 25/12/2020	16/12/2020	NÃO	NÃO ATENDE - SAMU	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO	1753
NÃO (PRAZO INFERIOR E OBJETO SEM SEMELHANÇA)	SÃO PAULO/SP	053/2017	02/09/2017 a 30/11/2017	17/10/2017	NÃO	NÃO ATENDE - SAMU	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO	1756
NÃO (OBJETO SEM SEMELHANÇA)	SÃO PAULO/SP	108/2017	31/12/17 a 30/06/2020			NÃO ATENDE - SAMU	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO	1758
NÃO (PRAZO INFERIOR E OBJETO SEM SEMELHANÇA)	SÃO PAULO/SP	122/19/AHM	07/12/2019 a 03/06/2020	16/12/2020	NÃO	NÃO ATENDE - SAMU	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO	1760
NÃO (PRAZO INFERIOR E OBJETO SEM SEMELHANÇA)	SÃO PAULO/SP	001/20/AHM	01/01/2020 a 28/06/2020		NÃO	NÃO ATENDE - SAMU	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO	1762
NÃO (PRAZO INFERIOR E OBJETO SEM SEMELHANÇA)	SÃO PAULO/SP	033/20/AHM	04/06/2020 a 30/11/2020		NÃO	NÃO ATENDE - SAMU	NÃO HÁ CÁLCULO DEMONSTRATIVO	0